

PA nº 2015-0.223.102-2

Folha de Informação nº 479
em 12 / 01 / 16



Jussara R. Corrêa Oliveira
Ausp - RP/739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Farmácia. Presença de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde. Ajuizamento de ação declaratória de nulidade de multa cumulada com obrigação de não fazer.

Informação nº 022/2016 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe,**

O Departamento Judicial roga autorização para o ajuizamento de ação anulatória, cumulada com obrigação de não fazer, referente às multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em decorrência da ausência de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de São Paulo (minuta da exordial acostada a fls. 470/475). O montante das sanções pecuniárias aplicadas ao Município atinge um volume significativo, alcançando atualmente o ordem de mais de cinco milhões de reais.

PA nº 2015-0.223.102-2

Folha de Informação nº 480
em 12 / 01 / 16
Jussara R. Corrêa Oliveira
Ausp - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

Esta Assessoria Jurídico-Consultiva já se pronunciou sobre o cerne da questão objeto do presente, nos termos do parecer de fls. 177/182, no âmbito do qual se concluiu que a Lei federal 13.021/2014 não impõe a exigência de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo, motivo pelo qual subsiste a ilegalidade das multas recentemente aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia. Demais, firmou-se o entendimento de que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Município no ano de 2009 (autos 0008887-69.2009.4.03.6100, 11ª Vara Federal) - envolvendo a mesma causa de pedir ora analisada - é inaproveitável para as multas aplicadas após a edição da lei de 2014.

Diante de tal contexto, recomendável, de fato, o ajuizamento de ação anulatória, tanto das multas aplicadas quanto daquelas que forem lavradas no decorrer no processo, cumulada com pedido de obrigação de não fazer para que o conselho se abstenha de realizar todo e qualquer ato de fiscalização das UBS's do Município de São Paulo.

A minuta da petição inicial foi acostada a fls. 470/475, não merecendo qualquer reparo. Foi suscitada a inexistência de litispendência com a ação judicial movida pelo Município no ano de 2009 (item II da exordial). As razões de direito foram apresentadas, com a indicação de jurisprudência recente em favor da tese municipal (item III). Demais, veiculou-se pedido liminar, para fins de antecipação da pretensão final inibitória (item IV).

Desta forma, entende-se ser o caso de interposição de ação judicial, nos moldes propostos.

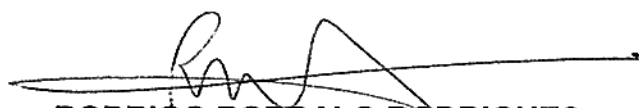
PA nº 2015-0.223.102-2

Folha de Informação nº 481
em 12 / 01 / 16


Jussara R. Correa Oliveira
AOP - RF 739.978.2.00
PGMAJC

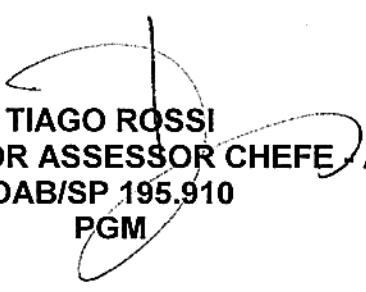
Com essas considerações, sugerimos submeter o presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para deliberação conclusiva.

São Paulo, 7 de janeiro de 2016.


RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

São Paulo, 08/01 /2016.


TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

PA nº 2015-0.223.102-2

Folha de Informação nº 482
em 12 / 01 / 16


Jussara R. Costa Oliveira
AOPP - RF 739.978.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Atividade fiscalizatória exercida pelo Conselho Regional de Farmácia. Presença de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde. Ajuizamento de ação declaratória de nulidade de multa cumulada com obrigação de não fazer.

Cont. da Informação nº 022/2016 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho à Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido de ser o caso de interposição de ação judicial em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos da minuta de fls. 470/475.

São Paulo, 11 / 01 / 2016.


ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363
PGM

RBR
TID12783645-conselho regional de farmácia-fiscalização